



DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000149/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO, CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, OFICINAS E PALESTRAS SOCIOEDUCATIVAS PARA OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA, PROFESSORES, COORDENADORES E GESTORES, EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação é de R\$ 289.717.50 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com Orçamento Geral do Município/FUNDEB/FPM/Outros.

ÓRGÃO: 0600 – SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0601 – Secretaria Municipal de Educação
FUNCIONAL: 12.361.004.2030
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 339039

FUNDO MANUTENÇÃO E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB
FUNCIONAL: 12.361.004.2042
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 339039

É o relatório, passamos ao parecer:



O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe as Planilhas Orçamentárias obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.



É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 10 de janeiro de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725



Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAESF

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000149/2020

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO, CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, OFICINAS E PALESTRAS SOCIOEDUCATIVAS PARA OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA, PROFESSORES, COORDENADORES E GESTORES, EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprido destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos. Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Conforme consta em Ata, a presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 13/01/2020, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, respeitando o prazo legal estabelecido em lei.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, duas empresas compareceram a sessão: 1 – DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, CNPJ Nº 29.066.174/0001-39 e 2 – A. V. DA S. MOREIRA, CNPJ Nº 21.959.878/0001-29.

Na fase de credenciamento das empresas, a Comissão deliberou que quanto a empresa A. V. DA S. MOREIRA, portadora do CNPJ sob o nº 21.959.878/0001-29, a mesma

apresentou toda a documentação exigida no edital. Quanto a empresa **DACK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, CNPJ Nº 29.066.174/0001-39**, a mesma deixou de apresentar Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial., conforme exigência contida no item 6.5, alínea “e” do edital bem como quanto a Certidão Simplificada, haja vista que a mesma apresentou data diferente da permitida no edital, oportunidade em que não foi possível realizar seu cadastro, o qual restou autuado sob o número 013.0000436/2020, datado de 28/01/2020, data da realização da sessão de abertura do presente certame, oportunidade em que a mesma restou impossibilitada de prosseguir para as fases seguintes do certame, sendo que seu representante legal atuou apenas como participante do povo do presente certame.

Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação da empresa credenciada. Quanto a empresa **A. V. DA S. MOREIRA, CNPJ Nº 21.959.878/0001-29**, verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, **ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta dela.**

Desta feita, da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias da empresa **A. V. DA S. MOREIRA, portadora do CNPJ sob o nº 21.959.878/0001-29**, oportunidade em que foi dada a palavra ao seu representante presente, e o mesmo declinou do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto da sua habilitação. Ato contínuo, o envelope nº 02 da licitante habilitada foi aberto e as proposta analisada e vistada pelos membros da Comissão. Não obstante, a proposta apresentada pela empresa foi a seguinte:

	EMPRESAS	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA
1	A. V. DA S. MOREIRA	21.959.878/0001-29	R\$ 265.07750

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 decidiu que a empresa **A. V. DA S. MOREIRA, portadora do CNPJ sob o nº 21.959.878/0001-29**, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo



27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Desta feita, considerando que a TOMADA DE PREÇO em comento atendeu ao artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento bem como aos os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal. Considerando ainda que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 28 de janeiro de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725